



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N. 2013682-09.2014.815.0000

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Tadeu Almeida Guedes

APELADO: Luciano Batista de Oliveira

ADVOGADA: Kilma Máisa de Lima Gondim

REMETENTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOLÓGICO. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO. REPROVAÇÃO. AVALIAÇÃO QUE ENCONTRA RESPALDO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. EDITAL QUE NÃO CONTÉM CRITÉRIOS OBJETIVOS. SUBJETIVIDADE CONFIGURADA. ILEGALIDADE. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO.

- A realização do exame psicológico exige, além da previsão na lei da carreira, que o edital disponibilize critérios objetivos e científicos de lógica e racionalidade, que guardem consonância com a função da carreira policial, para a avaliação dos candidatos, de forma que eles conheçam, antecipadamente, os critérios de sua avaliação.

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível do ESTADO DA PARAÍBA contra sentença (f. 238/240) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por LUCIANO BATISTA DE OLIVEIRA, concedeu a segurança, para determinar a anulação do laudo de julgamento referente à avaliação psicológica realizada no impetrante e, conseqüentemente, sua continuação nas próximas fases do Concurso de Agente de Investigação da Polícia Civil, se por outro motivo não tiver sido eliminado.

O apelante pede a reforma da decisão, alegando a existência de disposição legal acerca da realização do exame psicotécnico, o caráter vinculante do edital, a necessidade de observância do Princípio da Isonomia e, por fim, o caráter objetivo da avaliação psicológica.

Contrarrazões (f. 251/264).

Os autos também desaguaram nesta Corte de Justiça por força da remessa necessária.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo desprovimento de ambos os recursos (f. 275/278).

É o relatório.

DECIDO.

O cerne da controvérsia gira em torno da pretensão do promovente de participar das etapas sucessivas do concurso para o cargo efetivo de Agente de Investigação da Polícia Civil do Estado da Paraíba. Ele foi reprovado no teste de avaliação psicológica, de caráter eliminatório, e argumenta que o referido exame não especificou os critérios objetivos a serem adotados para o caso de "não recomendação" de candidatos ao teste aplicado.

De plano, observo que a pretensão do impetrante encontra amparo legal, conforme veremos adiante.

Transcrevo decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PODER DE REVISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O exame psicotécnico tem sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários: sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados, (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e o poder de revisão, (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na

Administração).¹

Da referida decisão, observamos que o Egrégio Tribunal enumera os pressupostos necessários para a realização do exame psicotécnico: a) sua previsão legal; b) cientificidade dos critérios adotados; c) o poder de revisão.

Com efeito, a Constituição Federal, ao tratar do preenchimento de cargos, empregos e funções públicas, determinou, no inciso I do seu art. 37, que devem ser observados **os requisitos estabelecidos em lei**. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham **os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [...].

No caso em tela, verifico que o exame psicológico tem previsão no art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 58/2003, *in verbis*:

Art. 31. A habilitação de candidatos aos cargos das carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba será precedida de Concurso Público, composto das seguintes fases, determinadas em Edital:

[...]

III – avaliação psicológica; [...].

A exigência de exame psicológico para candidato à Polícia Civil deve estar acobertada não apenas pela legislação, mas também pelo edital. Assim, não basta que este faça alusão à previsão genérica do referido exame; precisa pautar-se por questões lógicas e racionais, em razão das peculiaridades que envolvem a formação para o ingresso na carreira policial.

Na análise do caso concreto, quando os testes psicológicos estiverem contaminados pela subjetividade, situando o candidato exclusivamente sob o arbítrio do examinador, não devem ser considerados aptos para selecionar os inscritos.

No caso em tela, a Administração Pública não elencou no edital os critérios objetivos adotados na avaliação da capacidade psicológica dos candidatos, conforme trecho do instrumento convocatório transcrito a seguir:

¹ AgRg no RMS 25.571/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, Julgado em 26/06/2008, DJ: 18/08/2008.

8.9 Da avaliação psicológica

8.9.1 A avaliação psicológica, de caráter eliminatório, consistirá da aplicação e da avaliação de instrumentos psicológicos, visando a avaliar se o candidato possui perfil adequado ao exercício das atividades inerentes à carreira da Polícia Civil.

8.9.2 A avaliação psicológica, de presença obrigatória e de caráter eliminatório, será realizada pelo CESPE/UNB, em dias e horários a serem divulgados oportunamente.

8.9.3 Na avaliação psicológica, o candidato será considerado recomendado ou não-recomendado.

8.9.4 Será considerado não-recomendado e, conseqüentemente, eliminado do concurso o candidato que não apresentar os requisitos psicológicos necessários ao exercício do cargo.

8.9.5 O resultado da avaliação será publicado no diário Oficial do Estado da Paraíba e divulgado no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concurso/pcpb2008> (f. 39).

Em suma, o exame psicológico para a seleção de candidatos aos cargos disponíveis não pode ser feito de qualquer maneira. É preciso oferecer previamente ao candidato as razões de sua possível reprovação, sob pena de violar-se o princípio da motivação dos atos administrativos, que é inerente à democracia e ao Estado de Direito, inviabilizando posterior defesa por parte de quem restou inconformado com o resultado.

Portanto, vislumbro a ocorrência de subjetividade no edital quando da previsão do teste psicológico, uma vez que não estabeleceu os critérios objetivos e científicos de avaliação.

Destaco julgado desta Corte de Justiça acerca do assunto:

RECURSO OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PREVISÃO LEGAL. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NO EDITAL. OBSCURIDADE NA APLICAÇÃO. EVENTO VICIADO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A NOVO EXAME. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. AUTORIZAÇÃO EMANADA PELO ART. 557, CAPUT E § 1º- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O Supremo Tribunal Federal tem exigido que o psicotécnico apresente um grau mínimo de objetividade, rigor científico e critérios explícitos, isso tudo a fim de que o candidato possa identificar claramente as conclusões que eventualmente lhe tenham sido desfavoráveis, bem como para permitir a ingerência do Poder Judiciário na verificação de lesão de direito no uso de tais parâmetros. - Esta Corte, em diversos precedentes, tem entendido que o exame psicotécnico deve ser aplicado nos concursos públicos em geral sempre que houver Lei prevendo sua exigência. E tal avaliação deverá pautar-se pela objetividade de seus critérios, sob pena de ofensa aos princípios da

isonomia, da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório, máxime porque o candidato reprovado certamente encontrará sérios obstáculos à formulação de eventual recurso, diante da obscuridade e da falta de transparência nos motivos que levaram a sua reprovação” (STJ; AgRg-REsp 1.326.567; Proc. 2012/0115468-3; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 13/11/2012; DJE 21/11/2012).²

Assim, embora o laudo de avaliação do candidato traga alguns requisitos do exame ao qual se submeteu o promovente, o fato é que o edital não dispôs acerca de requisitos objetivos, a fim de que os candidatos do certame pudessem previamente ter o conhecimento dos parâmetros que seriam utilizados no teste psicotécnico.

Ante o exposto, **com base no art. 557 do CPC, nego seguimento a ambos os recursos.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 29 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014322820108152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. Em 03-12-2014.